



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Órgão: Secretaria de Educação

Setor requisitante: Gabinete da Secretária

Previsão para a contratação: Dezembro/2025

Grau de prioridade: Alta

1. OBJETO

O presente DFD visa dispor acerca da necessidade quanto a **contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativa visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em razão da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100).**

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A presente contratação justifica-se pelo fato de que o Município pode vir a ser beneficiado com a recuperação dos valores do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados a este Município, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, a desenrolar-se como cumprimento de sentença do processo de nº 0050616-27.1999.4.03.6100, o qual permitiu a importância do município em buscar eventuais créditos existentes em seu nome, no período de janeiro/2001 a fevereiro/2007 (ou fracionário – havendo já em curso ou em deslinde demanda que abarque parcela desse período creditício).

É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada município, o total de recursos destinados ao então FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos Entes.

E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que, no âmbito dos municípios, este valor seja atingido. Repise-se que os equívocos decorrem por implicação das irregularidades cometidas no VMAA do hoje extinto FUNDEF.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome, ainda que extra orçamentários (como é o caso) até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Percebe-se a premente necessidade de correção das distorções acima apontadas, o que levará ao incremento de Receitas aos Cofres Municipais.

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Em que pese a importância do assunto, especialmente para fins de sustento fiscal e justiça federativa, trata-se de tema por demais específico, e para o qual aparentemente já existe prestador qualificado e disponível.

Em primeiro lugar, a ação envolve a litigância contra a Advocacia-Geral da União e seu preparado Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias (NECAP), que lida com temas similares de forma



recorrente e diária. A desproporção de Pessoal e de Recursos é latente em qualquer relação entre União Federal e Município, especialmente aquelas que envolvem litígio.

Soma-se a isso o fato de o prazo para ações individuais relativas aos critérios de repasse do FUNDEF (extinto em 2007) se esgotou pela prescrição, contudo, o título executivo da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 ainda aguarda julgamento na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O Ministério Público Federal (MPF), autor da ação coletiva, já iniciou o cumprimento de sentença, porém, passados quase dez anos do trânsito em julgado, a questão permanece sem solução, impactando negativamente as finanças municipais.

Diante deste cenário, a via mais eficaz para garantir o repasse desses importantes recursos, que podem ser investidos na melhoria da educação, é o desmembramento do cumprimento de sentença, procedimento deveras específico para garantir o direito de execução em favor do Município. Busca-se, portanto, uma banca jurídica externa que tenha costume e histórico de litigância bem-sucedida contra a União Federal.

Por fim, atenta-se para a sensibilidade financeira do pleito. Se bem-sucedido o procedimento narrado acima, irá se proceder com a liquidação do título, o que envolve cuidadoso trabalho de levantamento de todos os valores que foram indevidamente suportados pelo Município. Se subestimado, este cálculo pode gerar renúncia de importante receita municipal; se superestimado, o cálculo pode levar ao pagamento de sucumbência em favor da União Federal, o que será igualmente deletério aos cofres locais. Daí a importância de buscar prestador especializado e habilitado.

Ainda, destaque-se que o serviço é eminentemente intelectual, e engloba uma série de fases processuais, sendo altamente provável que a controvérsia atinja o nível dos tribunais superiores. Frise-se que a própria Procuradoria local declarada e expressamente alega-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha. Pelas razões supracitadas, entende-se como urgente a contratação de banca jurídica externa que tenha notória especialização na matéria em comento, cujo trabalho deve abranger, no mínimo:

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União Federal, ou não repassados, dentro do lapso temporal de Janeiro de 2001 até Fevereiro de 2007;
- b) Propositura do desmembramento e demais providências cabíveis, pelo Município, para recuperação dos valores identificados nos serviços do subitem “a”;
- c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente da(s) ação(ões) mencionada(s) no subitem “b”, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- d) Acompanhamento dos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União, abrangendo todas as instâncias judiciais.

4. INDICAÇÃO DE VINCULAÇÃO OU DEPENDÊNCIA COM O OBJETO DE OUTRO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA.

A presente demanda encontra-se diretamente vinculada ao Termo de Referência que acompanha este Documento de Formalização da Demanda, o qual detalha de forma minuciosa o objeto, o escopo dos serviços, as etapas de trabalho, as justificativas técnicas e jurídicas, bem como os requisitos necessários para a adequada execução da consultoria especializada.



Além disso, o Termo de Referência consolida as informações provenientes do processo judicial n.º **0050616-27.1999.4.03.6100**, que fundamenta a necessidade de contratação, servindo como documento complementar indispensável para a caracterização da demanda e para o pleno atendimento aos princípios do planejamento e da motivação das contratações públicas previstos na Lei nº 14.133/2021.

Este DFD deve ser interpretado em consonância com o Termo de Referência anexo, que integra o presente processo e orienta tecnicamente a estruturação da futura contratação, não havendo outros documentos de formalização de demanda correlatos no momento.

5. OBSERVAÇÕES GERAIS

A presente demanda evidencia-se essencial para assegurar a adequada condução das medidas administrativas e judiciais relacionadas à recuperação dos valores do extinto FUNDEF, garantindo ao Município a possibilidade de reaver créditos significativos decorrentes da inadequada definição do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) pela União.

A contratação proposta atende diretamente aos princípios da eficiência, economicidade, supremacia do interesse público e planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da complexidade técnica e da elevada especialização exigida para o correto processamento das etapas de levantamento, apuração, desmembramento, liquidação e execução do título judicial originado da Ação Civil Pública n.º 0050616-27.1999.4.03.6100.

Encaminho juntamente a proposta de preços e documentos de habilitação do escritório jurídico **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** para verificação da veracidade dos documentos de habilitação para a contratação do objeto apresentado.

Em conformidade com a legislação que rege o tema, autorizo e encaminho para a contratação e demais providências cabíveis.

Caetés, 04 de dezembro de 2025.

Giselda Correia Martins
Secretária Municipal de Educação
Portaria 004/2025



TERMO DE REFERÊNCIA

01. DO OBJETO

O objeto da presente inexigibilidade de licitação é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PROPOR E ACOMPANHAR MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVA VISANDO À RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA ILEGAL FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA (EXECUÇÃO DA AÇÃO DE Nº 0050616-27.1999.4.03.6100)**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

02. DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

2.1. Os serviços a serem realizados deverão abarcar as seguintes especificações:

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União Federal, ou não repassados, dentro do lapso temporal de Janeiro de 2001 até Fevereiro de 2007;
- b) Propositura do desmembramento e demais providências cabíveis, pelo Município, para recuperação dos valores identificados nos serviços do subitem “a”;
- c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente da(s) ação(ões) mencionada(s) no subitem “b” deste Termo de Referência, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- d) Acompanhamento dos atos judiciais e/ou administrativos das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.

2.2. De forma ainda mais específica, espera-se que o CONTRATADO seja o integral responsável pela consecução dos seguintes serviços:

- a elaboração de todas as peças processuais pertinentes, incluindo a petição inicial, as réplicas, as impugnações, as apelações, os embargos, as exceções, as informações, as razões e contrarrazões, os agravos e qualquer outro prazo processual, tipificado ou não, que seja relevante;
- o comparecimento (inclusive presencial) em audiências judiciais;
- a atuação na forma de despachos em todas as instâncias judiciais, inclusive e especialmente as superiores;
- as sustentações orais que se fizerem necessárias;
- o integral patrocínio do procedimento de liquidação e/ou cumprimento de sentença, incluindo a confecção do laudo técnico sobre os valores a recuperar; e
- a análise e a confecção de respostas às eventuais manifestações do NECAP/AGU ou da Contadoria judicial.
- Confecção de todos os atos administrativos relacionados ao objeto

03. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO



Buscar-se-á, aqui, a recuperação dos valores do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados a este Município, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.

É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios. E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Municípios este valor seja atingido.

No que se refere a este Município de Caetés, a presente contratação se refere ao período creditício de janeiro/2001 a fevereiro/2007 (mês de extinção do Fundo). In casu, trata-se de uma recuperação creditícia aos cofres municipais da ordem aproximada de R\$ 66.475.940,84.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome, ainda que extra orçamentários (como é o caso) até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, diz-se árido o tema porque não apenas trata de direito financeiro, mas também porque eventual ação judicial lidará com a qualificada equipe da Advocacia-Geral da União, a qual, diferentemente da Procuradoria Municipal, lida com temas similares de forma recorrente.

Ainda, trata-se de ação judicial que pleiteará valores de alta monta, o que redobra a necessidade de que se reduza ao máximo erros de execução ou oriundos de inexperiência temática. Erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor – o que seria um desastre aos Cofres Municipais. Assim, com base na Lei Federal nº 14.039/2020 e nº 14.133/21, conquanto preenchidos os requisitos da notória especialização do Contratado, deve-se permitir que a licitação seja inexigível para o caso – isto é, que se proceda com a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços jurídicos epígrafados.

04. DA FORMA, PRAZO E LOCAL

Não existe vinculação da empresa contratada quanto ao local de realização dos serviços, podendo-se servir de dependências próprias para tal.

Especificamente quando necessários os despachos, audiências presenciais ou sustentações orais, os custos de deslocamento e hospedagem são inteiramente do CONTRATADO.

O CONTRATADO não deverá demorar mais do que 3 (três) meses, da data de publicação do contrato, para que finalize a minuta da petição inicial e a ajuíze no Judiciário, sob pena de prescrição dos valores a que o Município tem direito.

A duração do contrato dependerá do prazo das decisões definitivas acerca das demandas judiciais a serem propostas pelo CONTRATADO, razão pela sua vigência será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e com renovação automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, art. 111, da Lei 14.133/2021.



Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

05. ESTIMATIVA DE PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

Estima-se, como valor passível de recuperação aos cofres municipais, o montante aproximado de R\$ 66.475.940,84, atualizáveis.

Dessa forma, o valor da contratação, se baseado num percentual honorário de 20% (vinte por cento), resta estimado em R\$ 13.295.188,17, passível de acréscimos ou decréscimos em função do real valor a recuperar a ser calculado nos autos das ações judiciais, à exemplo do já previsto pela Lei nº 14.133/21 para os contratos de eficiência.

A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será *tão somente* sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer, sendo uma forma de proporcionar economia ao município, na forma de redução de despesas correntes.

Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou por meio de retenção do valor do Precatório Federal – ainda que, por qualquer razão, se aplique a limitação dos Juros de Mora componentes do Precatório, à exemplo do decidido na ADPF nº 528.

Esta disposição contratual tem por finalidade assegurar a observância ao princípio do interesse público, à previsibilidade das obrigações contratuais e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, à luz dos atos processuais já realizados e dos recursos profissionais e materiais mobilizados pela contratada até o momento da eventual desistência por parte da contratante.

06. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

06.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133/21, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.3. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

Da fiscalização

6.4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/21, art. 117, caput).

Do fiscal do contrato

6.5. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.6. O fiscal anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

6.7. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.



6.8. O fiscal informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.9. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.10 O fiscal comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.

Gestor do Contrato

6.11. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

6.12. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência.

6.13. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

6.14. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

6.15. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

6.16. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

6.17. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

07. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços que integram o objeto da presente inexigibilidade de licitação, NÃO se enquadram na classificação de serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, sendo, outrossim, caracterizados como Serviços de natureza predominantemente intelectual, nos termos da Lei nº 14.133/21.

08. ANÁLISE DOS RISCOS DA CONTRATAÇÃO

O risco da contratação é a eventual improcedência da medida judicial a ser proposta. Considera-se este risco de natureza remota, dado o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Ainda assim, nesta hipótese o Município de Caetés será condenado em honorários de sucumbência, nos moldes do art. 85, parágrafo terceiro, do CPC.

É exatamente para minimizar o risco de condenação em sucumbência que se adota, no presente caso, a contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, porquanto a contratação da



banca de advocacia especializada em ações de contencioso de direito financeiro contra a União Federal é primordial para o êxito da demanda.

Não há valor a ser despendido em custas processuais, haja vista o Município de Caetés ser beneficiário de gratuidade de justiça.

Não há honorários contratuais a serem despendidos de forma antecipada, e sim tão somente com o efetivo êxito da demanda (expedição de precatório federal), nos moldes do que é conhecido como honorários *ad exitum*. Tal formato de contratação diminui consideravelmente o risco de dano ou desperdício do Erário, sendo uma forma de proporcionar economia ao município, na forma de redução de despesas correntes.

09. DA MATRIZ DE RISCOS

A Matriz de Riscos delineada abaixo não impede a apuração e aplicação de outras penalidades à contratada no transcorrer da execução contratual, podendo o Município-Contratante, se for o caso, rescindir o contrato derivado desta inexigibilidade para todos os fins e efeitos de direito.

Evento de Risco	Alocação	Consequência
Problemas com empregados do Contratado	Contratado	Substituição do profissional com outro de capacidade técnica equivalente
Erros de execução	Contratado	Aplicação de penalidades
Atrasos e inadimplementos	Contratado	Aplicação de penalidades
Perda de prazos judiciais	Contratado	Aplicação de penalidades

10. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Após a homologação do procedimento de contratação será firmado o Contrato Administrativo. Previamente à contratação, será realizada consulta ao CRF e SICAF, bem como consulta à lista de inidôneos do TCU, CNJ E CEIS, pela contratante, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público.

11. DO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

O adjudicatário terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Contrato ou o instrumento equivalente, conforme o caso.

Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Contrato ou do instrumento equivalente, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura ou aceite do adjudicatário, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado ou aceito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.

O prazo para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pelo Contratado durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Órgão Demandante.

12. DO REAJUSTE

Os honorários contratados não serão passíveis de reajuste, variando, apenas, em proporção ao êxito e da recuperação efetiva.



13. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da pretendida contratação ocorrerão por conta das dotações orçamentárias indicadas no quadro abaixo, conforme indicação do Órgão demandante:

02 – PODER EXECUTIVO

15 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

10 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

04.122.0007.2015.0000 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

14. DA SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto contratado, visto que se trata de processo de inexigibilidade, em que a capacidade técnica dos profissionais da contratada é requisito indispensável para sua escolha e a execução do contrato.

15. DAS ALTERAÇÕES SUBJETIVAS

É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de notória especialização exigidos na inexigibilidade de licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

16. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- a) Executar o serviço em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal;
- b) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de notória especialização exigidas na inexigibilidade de licitação;
- c) Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.
- d) O desempenho da atividade da advocacia é atividade-meio, não atividade de fim, não havendo obrigação do CONTRATADO de obter o resultado objetivado neste contrato, mas sim a obrigação de se utilizar de todos os meios legais que entender possíveis ou necessários à obtenção do resultado favorável ao CONTRATANTE;
- e) O CONTRATADO não fica obrigado a interpor recurso ou a adotar procedimento que, a seu critério, sejam meramente protelatórios, irrelevantes ou infundados, a fim de apenas “esgotar vias legais”, sem que, com isso, exista real possibilidade de obtenção de resultado favorável ao CONTRATANTE;
- f) O CONTRATADO não poderá formalizar qualquer acordo judicial sem a expressa autorização da CONTRATANTE;
- g) Disponibilizar documental e virtualmente à CONTRATANTE as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato, com o objetivo de formar um banco de informações judiciais a respeito do presente objeto;



- h) O CONTRATADO entregará, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, relatório do andamento processual, o que deverá ser feito preferencialmente por meio eletrônico e excepcionalmente por meio físico;
- i) O CONTRATADO deverá arcar com os valores necessários para cópias de documentos, deslocamentos e outros custos inerentes à sua prática profissional, ficando a CONTRATANTE responsável unicamente pelo custeio dos valores das custas processuais e recursais;

17. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

São obrigações da Contratante:

- a) Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na prestação do objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- b) Fornecer ao CONTRATADO todos os documentos de que dispõe para o bom andamento do feito, devendo observar os prazos indicados pelo CONTRATADO.
- c) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- d) Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;
- e) A Prefeitura Municipal de Caetés e o Órgão demandante não responderão por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

18. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

18.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

18.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

18.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada.

18.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

18.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

18.6. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

18.7. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.



18.8. Persistindo a irregularidade, como medida de cautela, a Administração poderá suspender a execução do contrato e determinar a limitação de empenho, conforme art. 45 da Lei Federal nº 9.784/99.

18.9. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

18.10. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

18.11. Havendo expedição de Precatório Judicial em favor do Ente Municipal, permite-se a remuneração contratual com dedução do valor do crédito a ser percebido.

18.12. Na hipótese acima, havendo vinculação da verba a ser recebida, a contraprestação poderá ser adimplida com a parcela correspondente aos juros de mora componentes do precatório (até o limite de seu valor). Qualquer excedente apenas poderá ser adimplido com verbas próprias e desvinculadas de finalidade constitucionais e legais.

19. DAS SANÇÕES

19.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

I - der causa à inexecução parcial do contrato;

II - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - der causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida pelo contrato;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

19.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

19.2.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

19.2.2. Impedimento de licitar e contratar, no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II a VII acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

19.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos VIII a XI, bem como nas descritas nos demais incisos que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, ficando o responsável impedido de licitar ou contratar no



âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, §5º, da Lei)

19.2.4. Multa:

- Compensatória, para as infrações descritas nos incisos VIII a XI acima, de 1% a 5% do valor do contrato.
- Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista no inciso III acima, a multa será de 1% a 30% do valor do contrato.
- Para infração descrita no inciso II acima, a multa será de 1% a 20% do valor do contrato.
- Para infrações descritas nos incisos IV a VII, a multa será de 1% a 10% do valor do contrato.
- Moratória de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 90 (noventa) dias;
- Moratória de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

19.3. O atraso superior a 90 (noventa) dias autoriza o Contratante a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

19.4. A aplicação das sanções previstas no contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133/2021).

19.5. Todas as sanções previstas no Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133/2021).

19.6. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133/2021).

19.7. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133/2021).

19.8. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

19.9. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

19.10. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021):

- a natureza e a gravidade da infração cometida;
- as peculiaridades do caso concreto;
- as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- os danos que dela provierem para o Contratante;
- a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

19.11. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos,



observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

19.12. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos no Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

19.13. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (Art. 161 da Lei nº 14.133/2021).

19.14. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

Caetés, 04 de dezembro de 2025.

Giselda Correia Martins
Secretária Municipal de Educação
Portaria 004/2025



RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha do escritório jurídico **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, regularmente inscrito no **CNPJ: 35.542.612/0001-90**, deu-se pela necessidade que o Município possui em contar com os serviços técnicos especializados, considerando a ausência de servidores em seu quadro e que possuam expertise adequada para o melhor desenvolvimento das atividades administrativas, além de posterior verificação à fundamentação legal disposta no caput do Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, vez que o referido escritório assim como seus responsáveis técnicos, comprovaram possuir vasta experiência na prestação dos serviços a serem contratados mediante a apresentação de certificados diversos que comprovam a realização de cursos de especialização na área.

Caetés, 04 de dezembro de 2025

NIVALDO DA SILVA MARTINS
Prefeito



JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Do levantamento de mercado trazido no bojo processual, demonstra-se que o **preço de mercado** para a propositura das ações de que trata esta contratação é de 20% (vinte por cento) sobre o êxito da demanda.

Atente-se, neste ponto, ao imperativo trazido pelo julgamento do Tema nº 309/STF, que dispõe que, neste tipo de contratação, o parâmetro de preço deve estar alinhado com o que aquele mesmo prestador ofereceu em contratos similares anteriores, além de estar em linha com o grau de complexidade exigido pelo feito.

Além disso, o pagamento com base em percentual da economia gerada é taxativamente previsto pelo Lei nº 14.133/21, ao prevê o instituto do contrato de eficiência, qual seja, cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada

Considera-se, assim, que o patamar de 20% (vinte por cento) apenas sobre o êxito efetivamente trazido está em conformidade com os imperativos normativos e jurisprudenciais.

Caetés, 04 de dezembro de 2025

NIVALDO DA SILVA MARTINS
Prefeito



COMUNICAÇÃO INTERNA

Caetés, 04 de dezembro de 2025.

Ilmo. Senhor

Kledson Antônio dos Santos

Secretário de Finanças do Município de Caetés/PE.

Ref: Solicitação de Rubricas Orçamentárias

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 72 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, venho por meio deste solicitar Atestado de Disponibilidade de rubricas orçamentárias do orçamento vigente, para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativa visando à recuperação de valores que deixaram de ser repassados ao município durante o período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2007, em razão da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno - VMAA (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100).

Colocando-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos, na oportunidade manifesto protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Nivaldo da Silva Martins
Matrícula Funcional nº 14.527
Prefeito



ATESTADO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

INEXIGIBILIDADE Nº 008/2025

Em atendimento a solicitação do Sr. Prefeito e em observância à disposição contida no inciso IV, do art. 72 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, declaro por meio deste ato, que há saldo orçamentário, nas dotações abaixo especificadas, para dar cobertura a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativa visando à recuperação de valores que deixaram de ser repassados ao município durante o período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2007, em razão da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno - VMAA (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100).

02 – PODER EXECUTIVO

15 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

10 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

04.122.0007.2015.0000 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e apreço.

Caetés, 09 de outubro de 2025.

Kledson Antônio Dos Santos
Secretário de Finanças
Portaria nº 002/2025 - GP



COMUNICAÇÃO INTERNA

Caetés, 04 de dezembro de 2025.

À

Assessoria Jurídica

Solicito a V. Sa., parecer jurídico referente a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativa visando à recuperação de valores que deixaram de ser repassados ao município durante o período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2007, em razão da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno - VMAA (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100), conforme documentações acostadas.

NIVALDO DA SILVA MARTINS

Matrícula Funcional nº 14.527

Prefeito



TERMO DE INEXIGIBILIDADE

O Prefeito de Caetés, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, torna público que, considerando as peças que acompanham este procedimento, e de acordo com o disposto no Art. 74, inciso III, alínea “c” c/c § 3º do mesmo artigo da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, torna público, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/205, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativa visando à recuperação de valores que deixaram de ser repassados ao município durante o período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2007, em razão da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno - VMAA (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100).

Caetés, 04 de dezembro de 2025

NIVALDO DA SILVA MARTINS
Prefeito



AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

ART. 72, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021

O inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade de licitação deverá ser instruído com a “**autorização da autoria competente**”. Por conseguinte, a autoridade competente, em sua autorização, deve avaliar a legalidade, conveniência e oportunidade. Ao se analisar o procedimento de contratação e, por outro lado, o objeto a ser contratado e o seu enquadramento na legislação pertinente, entendo presente as formalidades previstas no art. 72 da Lei 14.133/2021. Por outro lado, pelas informações constantes no processo, foi possível concluir que a contratação preenche os requisitos previstos no Art. 74, inciso III, alínea “c” c/c § 3º do mesmo artigo da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 e que existe crédito orçamentário disponível ao custeio da presente contratação, evidenciando, por esta razão, a conveniência e a oportunidade em formalizar, desde logo a contratação, para atender o interesse público.

Por todo o exposto, **autorizo a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação junto à empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90 (CONTRATAÇÃO DIRETA) na forma dos arts. 72 e 74, III, ambos da Lei nº 14.133/2021.**

Determino, por fim, com base no § 2º do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação e manutenção do ato de autorização da contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial.

Caetés/PE, 04 de dezembro de 2025.

NIVALDO DA SILVA MARTINS
Matrícula Funcional nº 14.527
Prefeito



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O Prefeito de Caetés, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, torna público que tendo em vista a fundamentação disposta no Art. 74, inciso III, alínea “c” c/c § 3º do mesmo artigo da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 e demais peças que acompanham o Processo 041/2025, **RESOLVE** adjudicar em favor do escritório jurídico **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no **CNPJ** sob o nº **35.542.612/0001-90**, o objeto da **Inexigibilidade de Licitação nº 008/2025**.

Caetés, 04 de dezembro de 2025

NIVALDO DA SILVA MARTINS
Prefeito



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito de Caetés, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, torna público que, baseado nas peças que acompanham o processo 041/2025, ratifica e homologa a Inexigibilidade nº 008/2025, em favor do escritório jurídico **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no **CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90** nos termos do Art. 74, inciso III, alínea “c” c/c § 3º do mesmo artigo da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 para a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativa visando à recuperação de valores que deixaram de ser repassados ao município durante o período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2007, em razão da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno - VMAA (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100).

Caetés, 04 de dezembro de 2025

NIVALDO DA SILVA MARTINS
Prefeito



EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO

Baseado nas peças que acompanham o Processo 041/2025, ratifico e homologo a Inexigibilidade de Licitação nº 008/2025, em favor do escritório jurídico **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no **CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90**, localizado na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, nos termos do Art. Art. 74, inciso III, alínea “c” c/c § 3º do mesmo artigo da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, para a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativa visando à recuperação de valores que deixaram de ser repassados ao município durante o período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2007, em razão da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno - VMAA (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100), e para constar vai o presente edital publicado nos locais de costume, conforme a legislação em vigor.

Caetés, 04 de dezembro de 2025

NIVALDO DA SILVA MARTINS
Prefeito